ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI

ROCHA INDUSTRIAL

CNPJ: 08.408.448/0001-50 – Inscrição Estadual: 15.258.639-3
BR.316, KM 09, RUA D. ANA 987 – CEP: 67.040-690 – CENTRO – ANANINDEUA
FAX: (91) 3229-0337 / 999447797 – rochacomercial1@hotmail.com

REF:RECURSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO 17090001Q2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021SRP

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA.
MD. PREGOEIRA e D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Rocha North Engenharia Indústria e Comércio de Móveis Eirele, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.408.448/0001-50, considerada não habilitada no processo licitatório acima referenciado, promovido por essa conceituada Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, vem através de seu representante legal infra assinado, apresentar Recurso Administrativo, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.66/93, bem como pelas condições previstas no Edital, com os fundamentos de fato e de direito que passo a expor:

DO RECURSO ADMINISTRATIVO,

A senhora Pregoeira e D. Comissão, após análise minuciosa dos documentos apresentada pela Rocha North Engenharia Indústria e Comércio de Móveis Eirele, CNPJ/MF nº 24.011.497/0001, decide declarar nossa proposta como não habilitada, pelo motivo de não havermos colocado a garantia nos nossos itens, sendo que consta na proposta "**Garantia mínima de 12 meses para todos os nossos itens cotado",** sendo assim não justificando ao meu ver a desclassificação de minha proposta.

A despeito da inabilitação, vale constar o direito de recurso em seu princípio do devido processo legal, contraditório de ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Consoante ao princípio da tutela administrativa, a administração pode e tem o dever de rever seus atos, por fatos supervenientes, quando equivocadamente for praticado ou julgar ilegais, inconvenientes ou inoportunos, conforme sumula nº 473, do STF que assim estabelece:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial"

Ao participar do presente processo licitatório, a recorrente Rocha North Engenharia Indústria e Comercio de Móveis Eirele, acudiu na mais restrita observância de todas as exigências nele contida. Ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório, os licitantes devem cumprir todas exigências previstas no edital.

DOS FATOS

A Lei 8.666/93, Art. 34.2: "É facultado ao Pregoeiro(a) ou autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, promover diligencias destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de informação e documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou da documentação.

ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI

ROCHA INDUSTRIAL

CNPJ: 08.408.448/0001-50 – Inscrição Estadual: 15.258.639-3
BR.316, KM 09, RUA D. ANA 987 – CEP: 67.040-690 – CENTRO – ANANINDEUA
FAX: (91) 3229-0337 / 999447797 – rochacomercial1@hotmail.com

Entendemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

Os princípios de que trata a Lei Federal nº 9.784/99 encontram-se no se artigo 2º e são eles: Princípio da Legalidade, Princípio da Finalidade, Principio da Motivação, Principio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Moralidade, Principio da Ampla Defesa, Principio do Contraditório, Principio da Segurança Jurídica, Principio do Interesse Público e Princípio da Eficiência.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente Rocha North Engenharia Indústria e Comércio de Móveis Eirele, que apresentou proposta com todas as informações de garantia dos produtos, sendo que não foi permitido nossa participação na referida licitação, pelo motivo ao qual não constava a referida garantia, gostaria que fosse revista tal decisão pela Ilustre Senhora pregoeira TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA, e demais membros da D. Comissão de Licitação, que reconsidere sua decisão preliminar quanto a aceitação da garantia colocada em nossa proposta, pois tratava-se da Garantia mínima de 12 meses para todos os nossos itens cotados.

Que nosso recurso seja julgado totalmente procedente, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial:

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ananindeua, 08 de novembro de 2021.

Elianne de Jesus Maciel Rocha

Rocha North Engenharia Indústria e Comercio de Móveis Eireli – EPP
CNPJ 08.408.448/0001-50
ELIANNE DE JESUS MACIEL ROCHA
Proprietária
CPF 624.576.752-00
RG 2863172 SSP/PA